SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Reclamação nº: **0019381-38.2006.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Renivaldo de Mello, Karen Luana Cardoso Dias, Repres.p/Mãe Maria Cristina

Cardoso

Requerido: Fabiana Cherubim Bortoleto

Indefiro o pedido de folhas 324 formulado pelos exequentes, acerca da aplicação de juros compensatórios e multa pelo descumprimento do acordo, uma vez que tais não foram contemplados no acordo devidamente homologado por sentença (**confira folhas 188**).

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo da contadoria do juízo de folhas 304/311, ante os esclarecimentos de folhas 322.

Em consequência, declaro quitado o débito da executada com relação aos exequentes Renivaldo de Mello e Karen Luana Cardoso Dias.

Diante do exposto, ante a satisfação do débito, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando os depósitos realizados a maior em favor da exequente Karen Luana Cardoso Dias, declaro um saldo em favor da executada, no valor de R\$ 787,25 (confira folhas 311).

Intime-se a exequente Karen Luana Cardoso Dias, para que, no prazo de 15 dias, efetue no depósito do valor recebido a maior, no montante de R\$ 787,25, que deverá ser corrigido monetariamente desde 12/12/2014 (**confira folhas 311**).

Com o depósito, certificado o recolhimento de eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de setembro de 2016.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA